

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV 966, de 2020)

Suprima-se o §2º do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela é dispensável no ordenamento jurídico. O §2º do art. 1º da MP 966/2020 afirma, em síntese, que não haverá responsabilidade objetiva do agente público, o que torna despcienda a demonstração do dolo ou da culpa, tratada na medida provisória apenas como erro grosseiro, sendo insuficiente mera demonstração do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta do agente público.

É assente nas esferas de responsabilização administrativa e judicial do agente público que não há que se falar em dispensa do elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo ou a culpa, mesmo para reparação do dano.

O legislador não pode se ocupar de texto inúteis, que nada acrescentam ao sistema jurídico, sobre o qual nunca pairou dúvida sobre a responsabilidade subjetiva do agente público.

Em verdade, o dispositivo mais gera controvérsia do que traz ganhos efetivos para o sistema normativo, razão pela qual merece ser suprimido do texto da MP.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)





CD/20214.62249-00